



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1549-66.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO

Interessado: FLÁVIO SOARES DIAS, CARGO DEPUTADO FEDERAL E
Nº : 1445

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal FLÁVIO SOARES DIAS - eleições de 2014 –, que, através de acórdão deste TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, diante da existência de recursos de origem não identificada (fls. 150-153). O referido acórdão transitou em julgado em 13/04/2016 (fls. 241 e 245).

Diante da ausência de constatação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 243), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fl. 246).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 249-255), efetuado com FLÁVIO SOARES DIAS, cujo teor foi o parcelamento do débito – valor atualizado de R\$ 14.417,18-, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 263).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 250-255), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/1997.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 250-255 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 249, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida**.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\527j9jpg8nbg4iofhbug73098851333236855160805230017.odt